

**PROCESSO** - A. I. Nº 278936.0002/11-8  
**RECORRENTE** - F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0139-02/12  
**ORIGEM** - IFEP-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/02/2013

### 3ª CAMARADE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0010-13/13

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. DIFERENÇA DE ENTRADA MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS SAÍDAS. Constatada as omissões de entradas, cabendo a presunção de omissão de saídas. Apesar das arguições e notas trazidas pelo impugnante, não ficou demonstrada a necessidade de modificação no levantamento de estoque. Infração mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em relação à Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 25/12/2011, acusando da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$14.312,19, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2006) - Multa de 70%.

Ao início de seu relato, a JJF informa ter observado que o impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais atinentes, para provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. E em não havendo óbice à manifestação da defesa e, quanto ao mérito considerando que as demonstrações e alegações de inconsistência do levantamento de estoque foram devidamente contestadas pelo autuante, resulta que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Alude que, a prova dos fatos é suficiente ao deslinde dos mesmos, e independe do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, incisos I, “a” (diligência) e II, “a” e “b” do RPAF/99 (pericia), indefere a solicitação de diligência e perícia.

Passa à análise do mérito, iniciando por alegar que as considerações trazidas pelo autuante certificam que as demonstrações numéricas, notas fiscais e erros apontados pelo impugnante, não alteram o levantamento, de conformidade com a informação fiscal prestada.

Realça que o contribuinte afirma que as mercadorias, ditas, como omissas constavam no Estoque Inicial do ano de 2006, para depois, afirmar que houve a entrada dessas mercadorias no final de dezembro de 2006 e que o registro dessas entradas ocorreu no início de 2007. Alude ao exposto, “*se as mercadorias já se encontravam no estoque inicial de 2006 é impossível que a sua entrada tenha ocorrido no final de 2006, pois o estoque inicial de 2006 corresponde ao estoque final de 2005.*”

Com referência às notas fiscais de entradas de mercadorias apresentadas pelo autuado, na tentativa de demonstrar que houve a entrada física dos produtos no final do exercício de 2006, e

que os registros dessas notas ocorreram no início de 2007, repete as considerações efetuadas pelo autuante, ao descrever alguns dos dados contidos nas aludidas Notas Fiscais nºs: NF 082919, NF 082844, NF 082822, NF 082054, NF 082919, NF 255331, NF 255332, NF 255334, NF 255337, NF 255339, NF 255338, NF 255340, NF 255343.

Aduz que a relação das notas fiscais de saídas que ensejaram obter as omissões de ENTRADAS, às fls. 43 a 49 dos autos, permite verificar que todas as saídas ocorreram antes do dia 30/12/2006, com exceção do produto CPU PLUG PT D315/256/80HD/TEC/MSE LOGIN (Código do produto 188419) em que houve uma saída exatamente no dia 30/12/2006, conforme destaca o autuante.

Conclui dessa forma que as mercadorias adquiridas a partir do dia 28/12/2006 e recebidas em janeiro de 2007, não são as mesmas constantes nas notas fiscais de saídas que originaram a omissão de entrada.

Julga a i. JJF pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo recorrente insurgindo-se contra a Decisão e reprisa argumentos vindos na inicial.

Pretende o recorrente demonstrar a imputação de cobrança em duplicidade, sob alegação de que nos exercícios de 2006 haveria discordância com o número total de mercadorias, do inventário, dos números das notas fiscais de saídas bem como dos lançamentos das entradas. Alega que as ditas omissões não ocorreram, pois estas mercadorias estavam em estoque inicial nos exercícios fiscalizados, suas saídas se deram nos finais dos exercícios e que em virtude do grande número de operações características de finais de ano, foram registradas nos dias iniciais dos exercícios seguintes. E que desta forma, não houvera omissões, pois a diferença existente entre o inventário e o Registro fiscal, teria sido registrada "*a posteriori*" nesse livro Registro de Inventário, o que bastaria comprovar nas notas fiscais anexas ao PAF, o que não foi considerado pela autuação. Aponta o recorrente, que também as notas fiscais compreendendo mercadorias tidas como omissas, foram registradas nos primeiros dias do seguinte ano de 2007.

A seguir cita o RICMS/BA, art. 319 § 1º, destacando que os lançamentos nos livros fiscais não poderão atrasar-se por mais de 05 dias, e que dentro desses limites foram realizados os seus registros fiscais.

Transcreve texto da Decisão, alegando necessidade de reforma do Acórdão recorrido, pois que as ditas omissões de saídas ocorreram nos finais dos exercícios, e os registros correspondentes foram levados a efeito nos inícios dos exercícios seguintes.

Pleiteia a realização de diligência, negada em Primeira Instância, necessária para apreciação dos documentos trazidos ao PAF, citando o RPAF/99, art. 123, § 3º. Destaca que em outras autuações semelhantes à presente, que tem sofrido, em todas tem sido realizadas perícias por fiscal estranho ao feito.

Em seu pedido, aponta para que;

- seja realizada perícia com análise da veracidade de toda documentação relativa a este Auto de Infração, por fiscal estranho ao feito;
- seja aberto prazo para apresentação de outros documentos pertinentes acaso solicitados pelo diligente;
- seja julgada improcedente a cobrança em comento.

## VOTO

A presente acusação origina-se de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios completos (fechados) de 2006, resultando divergências (omissões) tanto nas entradas quanto nas saídas de mercadorias, calculando-se o imposto em cada exercício sobre a diferença de maior expressão monetária, que foi a das entradas.

A Decisão alude a alegação defensiva, apoiando-se na regra do § 1º do art. 319 do RICMS, segundo a qual a escrituração não pode atrasar-se por mais de 5 dias, efetivamente não labora a seu favor, pois a escrituração leva em conta as datas dos fatos. As compras e as vendas efetuadas em determinado mês, ainda que registradas no mês seguinte, são escrituradas, sempre, respeitando as datas de emissão, de saída ou de entrada consignadas nos documentos que originam o lançamento.

Vejo que a presente sujeição passiva relaciona-se com a presunção de omissão de entradas de mercadorias, na qual incorreu o autuado, desde que as divergências oriundas do levantamento quantitativo de estoques e movimentação de mercadorias, por espécies, revelam ter havido, omissões dessas entradas não declaradas, portanto, omissas, o que legalmente permite antever a anterior e necessária saída de produtos em vendas para fins de prover recursos financeiros suficientes ao pagamento dessas entradas omitidas.

É assim que o levantamento dos estoques obedece à equação simples: EI (estoque inicial), mais as entradas, menos as saídas, igual ao EF (estoque final); portanto, considerando reais os valores inventariados e informados pelo contribuinte na comprovação da ocorrência das alegadas divergências de que trata a presente acusação, não foram apresentados fatos palpáveis modificativos que ensejassem revisão.

Destaco que não há como alterar os estoques iniciais e finais, pois eles são lavrados no Registro de Inventário, tendo por base a contagem física daquilo que havia em estoque na data do inventário. Se o balanço (inventário) for levantado no dia 31 de dezembro, nesse dia é feita a contagem física das mercadorias em estoque. A legislação concede o prazo de 60 dias para que esse livro seja escriturado. Realço não importar, nesta análise, a data da escrituração, e sim aquela em que a contagem foi efetuada, seja, a data em que se deu o balanço, pois lançamentos posteriores não têm o condão de alterar ao quanto foi visto e contado de fato.

Ao requerido pelo recorrente, indefiro o pleito de realização de perícia e de diligência, dada à não apresentação de evidências de que o levantamento contivesse erros ou vícios. Vejo que, a prova dos fatos é suficiente ao deslinde dos mesmos, e independe do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, incisos I, “a” e II “a” e “b” do RPAF/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0002/11-8, lavrado contra F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.312,19**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS